



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 70 - Setembro de 2026

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul



Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais – DSP

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 70 | setembro de 2026

Elaborado pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à Diretoria de Serviços Processuais - DSP

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

PEDIDO DE RESCISÃO. CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO. DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATO PRIVATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SUCEDÂNEO RECURSAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOVA DOSIMETRIA DA MULTA. Admite-se o pedido de rescisão dirigido a motivações que sustentam um único capítulo de irregularidade, com juízo de mérito individualizado por motivação (teoria dos capítulos da decisão; art. 966, § 3º, do CPC). Sendo o decreto de abertura de créditos adicionais ato privativo do Chefe do Executivo (art. 42 da Lei n. 4.320/1964), a divergência entre o Anexo 11 e o somatório desses decretos deve ser analisada nas contas consolidadas do ente, e não nas contas de gestão do Legislativo, o que autoriza a rescisão, com fundamento no art. 73, VI (erro de fato), e, subsidiariamente, no art. 73, V (violação manifesta de norma), da LCE n. 160/2012, para afastar essa motivação. Por outro lado, a movimentação de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial (art. 164, § 3º, da CF, art. 43 da LRF e art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012) não é afastada pela regularização posterior nem pelo julgamento favorável das contas de exercícios subsequentes, que não retroagem para desfazer infração consumada em exercício anterior, em observância ao princípio da anualidade orçamentária; e a reapresentação de justificativas já refutadas na instrução originária quanto à divergência entre o Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), sem documento novo ou demonstração de erro de fato ou de violação manifesta de norma jurídica, caracteriza uso do pedido como sucedâneo recursal, em afronta ao rol taxativo do art. 73 da LCE n. 160/2012. Afastada uma das motivações, rescinde-se parcialmente o capítulo sancionatório quanto ao quantum da multa e, em novo julgamento (art. 974 do CPC c/c art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012), fixa-se a multa em 30 UFERMS, por proporcionalidade, preservada a coisa julgada nos demais capítulos, inclusive quanto à irregularidade das contas, sustentada autonomamente pelas motivações remanescentes. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 228/2026](#) - TC/2185/2024 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 02/09/2026.

A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal (ADI 3075/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

PEDIDO DE REVISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO EMPENHADO E PAGO. MULTA MANTIDA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALOR. A ausência do efetivo pagamento por serviços prestados e liquidados, com liquidação de despesas em valor superior ao empenhado e pago, contraria os princípios da legalidade, da transparência e da regularidade contábil e as Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, o que impede o reconhecimento da regularidade da execução contratual e o afastamento da multa; contudo, a ausência de prejuízo aos cofres públicos e a inexistência de evidências de pagamento indevido ou de sobrepreço justificam a exclusão da impugnação de valor, com parcial procedência do pedido de revisão. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 237/2026](#) - TC/13252/2018 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 02/09/2026.

A respeito da temática, o Tribunal de Contas da União já decidiu que constitui irregularidade o pagamento sem o detalhamento dos serviços prestados e sem liquidação das despesas realizadas (Acórdão 3524/2010-Segunda Câmara).

CONTROLE PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DO CERTAME. REVELIA. MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA. Configura descumprimento de deliberação do Tribunal a omissão do gestor que, regularmente intimado, deixa de comprovar a anulação de certame declarado irregular em sede de controle prévio, pois a ausência de remessa do ato de anulação e de sua publicação oficial afronta o dever de colaboração com o controle externo e compromete a efetividade das decisões da Corte. A revelia, regularmente decretada após o esgotamento das oportunidades de manifestação, não impede o julgamento quando preservados o contraditório e a ampla defesa, sendo cabível multa ao responsável, observados a gravidade da conduta, a natureza essencial do objeto fiscalizado, a ausência de justificativa e o limite legal aplicável às infrações sem dano direto ao erário, com renovação da determinação de efetiva anulação do pregão eletrônico e advertência de que o eventual descumprimento poderá configurar nova infração autônoma, sujeita a nova sanção e às demais providências cabíveis. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 326/2026](#) - TC/3077/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 02/09/2026.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONFORMIDADES NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS E DE PENSÕES POR MORTE. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA PRÓPRIA DE CONTROLE INTERNO. MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIOS FALECIDOS EM FOLHA. IRREGULARIDADE. MULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. As inconformidades nos cálculos de proventos e de cotas de pensão por morte e a ausência de estrutura própria de controle interno no âmbito do regime próprio de previdência social, não sanadas, ensejam a irregularidade dos atos de gestão relativos à concessão e à manutenção de benefícios previdenciários (arts. 59, III, e 42, I, da LC n. 160/2012), com multa ao responsável, e a manutenção de beneficiários falecidos em folha de pagamento impõe a instauração de tomada de contas especial para apuração do dano e das responsabilidades (art. 21, VII, da LC n. 160/2012 e art. 199, caput e II, do RITCE/MS). Determinam-se, ainda, a revisão dos benefícios concedidos após a LCM n. 196/2020, a apresentação de plano de ação para a estruturação de mecanismos específicos ao regime previdenciário, com funções técnicas exercidas por servidores efetivos, próprios ou cedidos, ressalvado o cargo de chefia, a comprovação dos requisitos de estabilidade e formação superior dos diretores (art. 46, § 1º, da LCM n. 196/2020) e a atualização do Portal da Transparência quanto às regras de benefícios pós-reforma, além de recomendações quanto à revisão do quadro de servidores, inclusive à viabilidade de concurso público, e à revisão sistemática dos cadastros de beneficiários e da identificação de óbitos, mediante integração com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, com monitoramento das providências. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 328/2026](#) - TC/1816/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 02/09/2026.

A Corte de Contas Federal já decidiu que a base de cálculo para pensão instituída por servidor aposentado são os proventos recebidos pelo instituidor à data do óbito, e não a remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria (Acórdão 2667/2025-Plenário).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÕES SEM DISCRIMINAÇÃO. LEI QUE FIXA APENAS LIMITE MÁXIMO. DELEGAÇÃO INDEVIDA DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO NÚMERO LEGAL DE CARGOS COMISSIONADOS. IRREGULARIDADE. MULTA. O lançamento de gratificações e adicionais sob rubricas consolidadas, sem individualização por tipo de vantagem, fundamento legal ou percentual aplicado, viola os princípios da publicidade e da legalidade (art. 37, caput, da CF), compromete a transparência e a rastreabilidade dos gastos públicos e impede a verificação dos limites de despesa com pessoal (arts. 18 a 23 da LRF). A lei municipal que prevê apenas limites máximos (“até”) para gratificações, permitindo que regulamentos ou portarias definam os percentuais exatos, configura delegação indevida ao Poder Executivo da competência de fixar remuneração, em violação ao art. 37, X, da CF, conforme entendimento do STF (ADIs 3.551, 1.147 e 1.732), e a concessão de gratificações genéricas infringe o art. 39, § 1º, da CF, que exige critérios objetivos considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições. Já a extrapolação do número legal de cargos comissionados e a proporção inadequada entre efetivos e comissionados violam o art. 37, V, da CF e o Tema 1010 do STF, comprometem a profissionalização do serviço público e a continuidade administrativa e configuram irregularidade material, podendo implicar nulidade das nomeações e responsabilização do gestor. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão, com multa, determinação de medidas corretivas e recomendação, indeferida a tutela cautelar por ausência dos requisitos legais. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 332/2026](#) - TC/3786/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 02/09/2026.

Sobre o limite de ocupantes de cargos em comissão, o TCU já se posicionou no sentido de que a Lei 10.475/2002 introduziu percentuais mínimos de destinação das funções e cargos comissionados a servidores das carreiras judiciárias da União em 80% e 50%. Cabe exoneração dos servidores não-integrantes das mencionadas carreiras judiciárias designados ou nomeados a partir da publicação da Lei 10.475/2002 que não estejam adequados aos percentuais mínimos fixados naquele diploma legal (Acórdão 1846/2008-Plenário).

Sobre a proporção entre cargos em comissão e cargos efetivos, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional lei que criou cargos em comissão em número que evidenciava a inobservância do princípio da proporcionalidade em relação aos cargos efetivos, assentando, ainda, que a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37 da Constituição Federal (ADI 4125/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia).

CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE LEI PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. DEMONSTRATIVOS E PPA NÃO DISPONIBILIZADOS INTEGRALMENTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. A ausência de lei específica para o plano de amortização do déficit atuarial, a disponibilização incompleta dos demonstrativos contábeis e do PPA no Portal da Transparência e a necessidade de acompanhamento das ações de cobrança judicial da dívida ativa tributária ensejam a emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo (art. 21, I, da LCE n. 160/2012), com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para a correção das impropriedades. [PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 30/2026](#) - TC/1251/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 08/09/2026.

CONTAS DE GOVERNO. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS NÃO COMPROVADAS. IMPROPRIEDADE FORMAL. TRANSPARÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. A não comprovação da realização das audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais (arts. 9º, § 4º, e 48 da LRF) constitui impropriedade de natureza formal, restrita ao campo da transparência fiscal e sem repercussão sobre os resultados, que, diante da regularidade dos demonstrativos contábeis e do atendimento dos limites constitucionais e legais, enseja parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo (art. 21, I, da LCE n. 160/2012), com recomendação para a realização tempestiva dessas audiências. [PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 31/2026](#) - TC/1298/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 08/09/2026.

Relacionado à questão, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já assentou a necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF (Pareceres Prévios n. 43/2017-TP e n. 65/2017-TP).

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RPPS. PARCELAMENTO. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES MATERIAIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO MANTIDO. O descumprimento do limite legal de gastos com pessoal é infração material que compromete a gestão fiscal responsável; a adesão a parcelamentos não afasta a irregularidade do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, que sujeita o erário a encargos moratórios e caracteriza gestão antieconômica, permanecendo a ausência de recolhimento integral das contribuições patronais como irregularidade grave, que compromete o equilíbrio atuarial e financeiro do regime; e as inconsistências no balanço patrimonial (divergência com os valores do inventário de bens móveis e imóveis), no demonstrativo das variações patrimoniais e na demonstração dos fluxos de caixa violam os arts. 103 a 105 da Lei n. 4.320/1964 e o MCASP então aplicável e caracterizam escrituração irregular, por impedirem a validação dos saldos patrimoniais. A permanência dessas irregularidades materiais mantém o parecer prévio contrário, ainda que sanada a falha relativa ao repasse de duodécimo e convertidas em ressalvas as impropriedades de encaminhamento intempestivo de documentos, ausência de notas explicativas e falhas de transparência ativa, com parcial procedência do pedido de reapreciação. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 245/2026](#) - TC/1391/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/09/2026.

Relacionado à questão, confira-se:

É possível ao Presidente da República, por meio de decreto, alterar os percentuais inicialmente estipulados pelo Decreto 3.917/2001, com vistas ao remanejamento de parcelas decorrentes do limite estabelecido para as despesas com pessoal entre os órgãos e entes alcançados pelo art. 20, inciso I, alínea c, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a harmonizar os percentuais fixados em decorrência da repartição com as reais necessidades da Administração, observado sempre, e em qualquer caso, o limite global de 3%. Ao efetuar esse remanejamento, o Poder Executivo Federal deve definir, em conjunto com os órgãos e entes alcançados pelo mencionado dispositivo legal, a distribuição mais adequada e consentânea do

percentual fixo de 3% estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (Acórdão TCU 2984/2018-Plenário)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. COBERTURA VACINAL. PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO. DESCARTE DE IMUNIZANTES SEM REGISTRO DETALHADO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA REDE PRIVADA. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. A ausência de registro detalhado do descarte de imunizantes, a ausência de controle da imunização realizada na rede privada e a não comprovação da transparência da gestão da saúde, apuradas em auditoria de conformidade sobre a cobertura vacinal e o atingimento das metas do Programa Nacional de Vacinação, demandam medidas corretivas e ensejam a regularidade, com ressalva, dos atos de gestão fiscalizados, com recomendação à atual gestão para que adote as providências necessárias e apresente ao Tribunal, em 30 dias úteis, informe circunstanciado das medidas adotadas e planejadas para o saneamento, acompanhado, quando cabível, de documentação comprobatória, para fins de monitoramento. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 260/2026](#) - TC/46/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 16/09/2026.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. METAS E ESTRATÉGIAS NÃO INTEGRALMENTE ALCANÇADAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO. Os pontos que demandam aprimoramento para o alcance integral das metas e estratégias parciais e finais do Plano Municipal de Educação (no caso, metas 1, 6, 7, 16 e 18), apurados em auditoria de conformidade, ensejam a regularidade, com ressalva, dos atos de gestão fiscalizados e a determinação à atual gestão para que apresente, no prazo fixado, plano de ação com as medidas a serem adotadas para o integral cumprimento de todas as metas, com cronograma e prazos definidos, sob pena de multa, com monitoramento da efetividade das medidas corretivas. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 373/2026](#) - TC/4591/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 17/09/2026.

CONVÊNIO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PLANO DE TRABALHO SEM ESPECIFICAÇÃO QUALITATIVA DAS DESPESAS. IMPROPRIEDADE FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. O plano de trabalho deve especificar de forma clara e objetiva a despesa, qualitativamente, a fim de justificar o valor a ser repassado pelo Estado; cumpridos os requisitos essenciais da formalização do convênio, a deficiência nesse ponto constitui impropriedade formal que enseja a regularidade com ressalva, com recomendação para o aprimoramento dos planos de trabalho, especialmente quanto ao detalhamento qualitativo e quantitativo das metas, etapas e fases de execução, à individualização dos custos unitários, à demonstração da compatibilidade entre os valores pactuados e os preços de mercado e à observância da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Estadual n. 16.644/2025 e das normas regimentais desta Corte de Contas. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 375/2026](#) - TC/5888/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 18/09/2026.

Já deliberou a Corte de Contas Federal: É irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados, com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas (Acórdão 11161/2011-Segunda Câmara).

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE. MULTA. O pagamento de subsídio a maior e as divergências contábeis configuram as infrações do art. 42, VI e VIII, da LCE n. 160/2012 e ensejam a irregularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal (art. 59, III), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa ao responsável e recomendação. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 422/2026](#) - TC/1985/2024 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 29/09/2026.

CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA E INCONFORMIDADE DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. DISTORÇÕES CONTÁBEIS RELEVANTES. IRREGULARIDADE. MULTA. A falta de envio e a inconformidade de documentos obrigatórios, a falta de transparência nas contas públicas e as distorções relevantes na escrituração e na evidenciação contábil configuram as infrações do art. 42, II, V, VIII e IX, da LCE n. 160/2012 e ensejam a irregularidade das contas anuais de gestão (art. 59, III), com multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 423/2026](#) - TC/2724/2024 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 29/09/2026.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE PRÉVIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TABELA CMED COMO PARÂMETRO EXCLUSIVO DE PREÇOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR DE SUSPENSÃO. DESPROVIMENTO. Mantém-se a medida cautelar de suspensão de certame para aquisição de medicamentos quando persistem, em cognição sumária, indícios de irregularidades na delimitação do objeto, na metodologia de pesquisa de preços e na utilização da Tabela CMED como parâmetro exclusivo para a formação dos preços de referência, capazes de comprometer a demonstração da necessidade administrativa, a estimativa dos quantitativos e a comprovação da vantajosidade da contratação, em possível desconformidade com os arts. 18, 23 e 82 da Lei n. 14.133/2021, e não são apresentados fatos novos ou elementos aptos a afastar a plausibilidade dos indícios ou a demonstrar a desnecessidade da medida. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 386/2026](#) - TC/716/2026/001 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 29/09/2026.

Confira-se: Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto. (Acórdão TCU 2901/2016-Plenário).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DESCONFORMIDADES. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. Não identificadas inconsistências ou desconformidades em auditoria de conformidade sobre o Plano e o Planejamento das Políticas Públicas de Saúde do Município, abrangendo o Conselho Municipal de Saúde, o cumprimento e a eficiência das diretrizes e metas e a utilização das ferramentas e dispositivos legais de planejamento, aprova-se o relatório e consideram-se regulares os atos de gestão auditados, realizados em consonância

com os parâmetros legais e regulamentares. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 391/2026](#) - TC/7878/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 29/09/2026.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CENTRAL DE COMPRAS. FRAGILIDADES NA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES. LEI N. 14.133/2021. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÕES. PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO. A ausência de catálogo eletrônico de padronização, de minutas padronizadas de documentos licitatórios, de normativos para as fases de planejamento (estudo técnico preliminar, termo de referência e pesquisa de mercado) e de Plano de Contratações Anual configura fragilidade estrutural na governança das contratações de consórcio intermunicipal, que demanda ações corretivas à luz da Lei n. 14.133/2021, com recomendação para: implementar catálogo eletrônico, por sistema próprio ou adesão ao catálogo federal, com regulamentação formal (arts. 19, II e § 1º, e 40, § 1º, I); instituir modelos padronizados de editais, termos de referência, estudos técnicos preliminares e contratos (arts. 19, IV, e 25, § 1º); elaborar e regulamentar o Plano de Contratações Anual, com divulgação em sítio oficial e, quando cabível, no PNCP (arts. 12, VII, e 174, § 2º, I); normatizar as fases de planejamento, com responsáveis, conteúdo mínimo e critérios de instrução (arts. 18 a 23); fortalecer a governança e o monitoramento da Central de Compras, com fluxos coordenados com o controle interno e indicadores de desempenho (arts. 11, parágrafo único, e 169); promover capacitação continuada dos agentes públicos (art. 173); e aprimorar a técnica normativa dos atos futuros (art. 5º). Aprova-se o relatório, com fixação de prazo para remessa de plano de ação e monitoramento. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 395/2026](#) - TC/752/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 29/09/2026.

Sobre as minutas padronizadas de edital, o TCU decidiu que é irregular a supressão, sem justificativa no processo licitatório, de cláusula padrão constante de modelo de minuta de termo de referência, edital, contrato padronizado ou outros documentos elaborados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, por violar o art. 19, § 2º, da Lei 14.133/2021 (Acórdão 1148/2026-Plenário).

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Registram-se os atos de admissão de pessoal decorrentes de prévia aprovação em concurso público, realizados conforme o art. 37, II, da CF (arts. 21, III, e 34, I, da LCE n. 160/2012), deixando-se de aplicar sanção pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, com fundamento nos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS (prescrição da pretensão punitiva). [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 396/2026](#) - TC/8756/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 29/09/2026.

PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. MOVIMENTAÇÃO EM BANCO NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO E DE NOTAS EXPLICATIVAS. DOCUMENTO SEM ASSINATURA DO CONTADOR. FIDEDIGNIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO MANTIDO. A ausência de documento obrigatório, a movimentação em banco não oficial, o envio de documento sem assinatura do contador e o não encaminhamento de notas explicativas são irregularidades de natureza essencial, que comprometem a fidedignidade, a integridade e a consistência das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, em violação ao MCASP e aos arts. 42 e 59, III, da LCE n. 160/2012, e, ainda que sanadas outras impropriedades, motivam a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com parcial procedência do pedido de reapreciação.

[ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 286/2026](#) - TC/7512/2015/001 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 30/09/2026.

A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal (ADI 3075/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. URGÊNCIA DESCARACTERIZADA PELA INÉRCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DIVERGÊNCIA ENTRE A VIGÊNCIA DO CONTRATO E O EXTRATO PUBLICADO. IRREGULARIDADE. MULTA. A urgência descaracterizada pela inércia administrativa não constitui justificativa válida para a contratação direta fundada no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021 e caracteriza irregularidade, em afronta aos princípios do planejamento, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência; a ausência de estudo técnico preliminar e a insuficiência material na formalização afrontam os arts. 18 e 72 da mesma lei; e a contradição insanável entre a cláusula de vigência do contrato e o extrato publicado viola o art. 89, que exige clareza e precisão nas condições contratuais. Declara-se a irregularidade da dispensa e do contrato, com multa (arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012), e recomenda-se o adequado planejamento das contratações, a emissão de pareceres jurídicos específicos e fundamentados, a observância das exigências relativas ao estudo técnico preliminar, à análise de alternativas e ao termo de referência, a realização de pesquisa de preços ampla, com uso de bases oficiais e medidas de ampliação da competitividade, e a coerência entre a minuta contratual e o extrato publicado. [ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 351/2026](#) - TC/3137/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 02/09/2026.

A respeito da matéria, a Advocacia-Geral da União possui a seguinte orientação normativa: “Orientação Normativa 11/2009. A contratação direta com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE MARCA ESPECÍFICA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SEM ROBUSTEZ. REGULARIDADE COM RESSALVA. CONTRATO REGULAR. Atendidas as disposições legais aplicáveis à inexigibilidade, a falta de robustez do estudo técnico preliminar quanto à formação de preços e à justificativa da escolha da solução técnica que fundamenta a contratação direta enseja a regularidade com ressalva do procedimento (art. 59, II, da LCE n. 160/2012), com recomendação para o seu aperfeiçoamento, com informações mais detalhadas e consistentes, em observância aos princípios do planejamento, da motivação e da transparência administrativa, sendo regular a formalização do contrato conforme às exigências legais. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 349/2026](#) - TC/4188/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 02/09/2026.

PARECER C

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. EVENTOS INSTITUCIONAIS E COMEMORATIVOS. UTILIZAÇÃO DO DUODÉCIMO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ORGANIZADORA. LEI N. 14.133/2021. LIMITES DO ART. 29-A DA CF. PARCERIA E PATROCÍNIO PARA DOAÇÕES. A Câmara Municipal pode utilizar recursos do duodécimo para realizar eventos atípicos de natureza institucional, educacional, cultural ou cívica, como caminhadas e corridas em comemoração ao aniversário da cidade, desde que: haja interesse público claro e vinculação à finalidade institucional do Poder Legislativo, comprovada por justificativa formal, vedado o caráter meramente recreativo ou festivo; haja previsão orçamentária detalhada na LOA, com estimativa de impacto e compatibilidade com o planejamento (arts. 15 e 16 da LRF); sejam observados os princípios do art. 37 da CF, especialmente a impessoalidade, vedada a promoção pessoal de vereadores, autoridades ou servidores; o gasto seja moderado, justificado e compatível com a realidade do município; e sejam respeitados os limites do art. 29-A da CF. É possível contratar empresa especializada para organizar o evento, mediante licitação nos termos da Lei n. 14.133/2021, sem limite específico de valor, observados a dotação orçamentária própria, a economicidade, o teto do art. 29-A da CF, a LRF e a Lei n. 4.320/1964, sem comprometimento das atividades essenciais da Câmara. Admitem-se parcerias para doação de prêmios (em dinheiro, troféus ou brindes) e apoio institucional, seja por cooperação sem transferência de recursos públicos, formalizada em termo de cooperação e com divulgação da marca do parceiro inexistente ou discreta, seja por patrocínio institucional, de natureza contratual, formalizado em termo de patrocínio e com divulgação estritamente institucional e moderada, precedidas de edital de chamamento público com critérios objetivos de seleção, vedadas a propaganda abusiva, a associação da imagem do parceiro a agentes públicos e a transformação do evento em ação de cunho eminentemente comercial, registrando-se que a Lei n. 14.133/2021 pode ser aplicada subsidiariamente às parcerias público-privadas regidas pelas Leis n. 8.987/1995 e n. 11.079/2004 (art. 186). [PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO - PAC00 - 11/2026](#) - TC/3198/2025 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 23/09/2026.

CONTAS DE GOVERNO. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. DISTORÇÕES NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E NO PASSIVO FINANCEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. A divergência entre o saldo de caixa e o somatório dos extratos bancários e as distorções não sanadas no quadro do superávit/déficit financeiro e no passivo financeiro consolidado caracterizam escrituração contábil irregular (art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012) e ensejam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo (art. 21, I, c/c art. 59, III, da LCE n. 160/2012). [PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 28/2026](#) - TC/8424/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/09/2026.

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. NOVOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS. FALHAS REMANESCENTES DE PEQUENA MONTA. VALOR IMATERIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. A superveniência de novos argumentos e documentos capazes de afastar parte das irregularidades que fundamentaram o parecer prévio contrário, remanescendo apenas falhas passíveis de ressalva, no caso, divergência de pequena monta entre os extratos bancários e a conciliação bancária e cancelamento de restos a pagar processados de valor imaterial (R\$ 560,44), motiva a reforma do juízo opinativo para emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com

parcial procedência do pedido de reapreciação. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 265/2026](#) - TC/40/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 17/09/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE OCORRIDA NA GESTÃO DO SUCESSOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. Verificado que a irregularidade que fundamentou a penalidade ocorreu sob a gestão do sucessor, exclui-se a legitimidade passiva do recorrente e afasta-se a multa a ele imposta; e constatada a paralisação do processo por mais de três anos sem causa interruptiva, reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, com extinção do feito sem apreciação do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, e arquivamento dos autos (arts. 187-D, 187-E e 187-F do RITCE/MS). [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 232/2026](#) - TC/3173/2013/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 03/09/2026.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO. DEVER DE ATUALIZAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando demonstrada a regular intimação da parte, realizada no endereço cadastrado, observado o dever de sua atualização; e não se conhece dos embargos de declaração que buscam rediscutir o mérito, por ausência dos requisitos de admissibilidade (art. 70 da LC n. 160/2012 e art. 168, I, do RITCE/MS), uma vez que se destinam exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. [ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 344/2026](#) - TC/945/2024 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 03/09/2026.

Já decidiu o Tribunal de Contas da União: São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada com aviso de recebimento, no endereço profissional do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 4748/2021-Primeira Câmara).

No mesmo sentido, o TCU já decidiu que a validade da citação não depende da assinatura do responsável no aviso de recebimento (Acórdão 338/2007-Plenário); que, para a validade da comunicação processual, não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário (Acórdão 3254/2015-Primeira Câmara); e que é prescindível a entrega pessoal das comunicações (Acórdão 1019/2008-Plenário).

RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO DE 170 DIAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ALHEIO À VONTADE DO GESTOR. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO. A responsabilidade por infrações administrativas no âmbito do controle externo é objetiva (art. 41, caput, da LCE n. 160/2012), de modo que o descumprimento do prazo regulamentar para envio de documentos caracteriza infração sujeita à multa prevista no art. 46 da mesma lei, vigente à época, independentemente de dolo ou de dano ao erário; mantém-se, assim, a multa aplicada de forma proporcional e motivada por atraso de 170 dias, que configura descumprimento relevante, ausente comprovação de impedimento alheio à vontade do responsável apto a inviabilizar o cumprimento da obrigação. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 261/2026](#) - TC/174/2024 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 23/09/2026.

Pertinente à matéria, apura-se que o TCU já decidiu que, para aplicação de multa, não há necessidade de existência de dolo (Acórdão 3336/2011-Segunda Câmara).

RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO SIGNIFICATIVO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DAS RAZÕES IMPEDITIVAS. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO. A omissão total ou parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido constitui infração (art. 42, II, da LCE n. 160/2012) sujeita à multa do art. 46 da mesma lei; mantém-se a multa pela remessa intempestiva da prestação de contas de governo, no caso relativa ao exercício de 2021 e remetida em 2024, diante do atraso significativo, da ausência de comprovação de impedimento alheio à vontade do recorrente e da falta de comunicação formal das razões impeditivas para a entrega das contas, prevista no art. 16, § 1º, II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018. [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 272/2026](#) - TC/9837/2023/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 23/09/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. SANEAMENTO DA ÚNICA IRREGULARIDADE EM SEDE RECURSAL. EXCLUSÃO DA MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRESPONSÁVEL NÃO RECORRENTE. PROVIMENTO. O saneamento, em sede recursal, da única irregularidade que motivou a reprovação das contas anuais de gestão e a multa, no caso a escrituração irregular, corrigida com a apresentação de novo Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, afasta o suporte fático e jurídico do julgamento pela irregularidade e da sanção, que deve ser integralmente excluída, julgando-se as contas regulares com ressalva e mantidas as recomendações relativas às impropriedades remanescentes (intempestividade na remessa de balancetes, transparência da gestão fiscal e sistema de controle interno). Os efeitos do provimento estendem-se ao corresponsável não recorrente sancionado pelo mesmo fato e com fundamento na mesma irregularidade, sob pena de tratamento jurídico distinto para situações idênticas (art. 1.005 do CPC, aplicado subsidiariamente conforme o art. 89 da LC n. 160/2012). [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 277/2026](#) - TC/2463/2019/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 29/09/2026.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. SANÇÃO JÁ APLICADA EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA. NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. REJEIÇÃO. A apuração, em autos de inspeção ordinária, do pagamento de subsídios em valor superior ao devido não conduz à regularidade das contas de gestão em que verificada a mesma infração, circunstância que reforça a sua ocorrência; não há contradição no acórdão que reconhece essa irregularidade e a remessa intempestiva das contas, mas aplica multa somente quanto à segunda, por já ter sido o gestor sancionado pela primeira em processo autônomo, em observância ao princípio do non bis in idem. O uso das vias recursais com fins meramente protetórios afronta os princípios da eficiência e da duração razoável do processo (arts. 37 e 5º, LXXVIII, da CF) e enseja a aplicação de multa (art. 70, § 5º, da LC n. 160/2012). [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 281/2026](#) - TC/5879/2013/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 30/09/2026.